



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Conforme foi devidamente aduzido pela Recorrente, esta não cumpriu com cláusulas previstas no instrumento edilício, o que levou a sua inabilitação.

No edital, em seu item 10.7.2.d, prevê que:

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.  
(grifo nosso)

Neste caso, após ser verificado que a empresa licitante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, restou clara a exigência da referida documentação.

Por este motivo, aplica-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, em que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e estritamente vinculada, conforme prevê os art. 3º e 41 da Lei 8666/93, que institui as normas para Licitações e Contratos.

Além do mais, em que pese a Recorrente alegar que o instrumento convocatório deve ser claro e objetivo, não permitindo interpretações dúbias e que restrinjam o caráter competitivo do certame, esclarecemos que a nota explicativa foi explicitamente exigida no edital, não gerando dúvida e nem tampouco restrição ao caráter competitivo.

Outrossim, a Recorrente ao participar do certame aceitou todas as condições previstas no edital. Além disso, o modelo de exigência da qualificação econômico-financeira vai de encontro com o edital do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Imperioso destacar ainda que quanto a alegação de restrição ao caráter competitivo não merecer apreço, tendo em vista que das 08 (oito) empresas participantes do certame, APENAS 01 (uma) – Recorrente, não cumpriu com o exigido no edital no que se refere ao quesito Nota Explicativa (item 10.7.2.d).

Denota –se que a empresa apresentou em seu recurso a mesma documentação do envelope de Habilitação às fls. 1.238/1.249, todavia demonstra às fls. 1.251 recibo de entrega escrituração contábil digital - substituição da ECD datada com 18/01/2022, posterior à data do certame 23/11/2021, e ainda assim às fls. 1.252 encontra –se as notas explicativas apartadas novamente.

Diante dos fatos a empresa não cumpriu o item 10.7.2 d do edital, nem mesmo a diligência feita pela CPL na **Notas Explicativas cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED sob a identificação do arquivo (HASH) C2.69.F1.D7.BE.AE.C5.F8.C9.BE.94.71.01.F9.8E.6E.1E.21.B4.5C-0.**

Destaca-se ainda que esta comissão diligenciou através do e-mail [comercial@rtlea.com.br](mailto:comercial@rtlea.com.br), concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para que fosse apresentada a nota explicativa cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED para atendimento do item 10.7.2.d. Contudo, não foi atendido o solicitado, razão pela qual foi motivo de sua inabilitação.

Aduz, a Recorrente, que o e-mail que a CPL enviou para fins de diligência estava errado, sendo correto o e-mail [comercial3@rtlea.com.br](mailto:comercial3@rtlea.com.br). Ocorre que ao verificar o cadastro da empresa junto a esta Prefeitura, junto o cartão CNPJ em anexo, bem como no próprio recurso em papel timbrado (rodapé) consta o mesmo e-mail [comercial@rtlea.com.br](mailto:comercial@rtlea.com.br) que a CPL enviou à diligencia, portanto não merece prosperar a alegação que o e-mail enviado por esta Comissão estava errado, de modo que não resta dúvidas que seria o e-mail correto.

**2.2. SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Trata-se de Recurso Administrativo, acostado aos autos da licitação às fls. 1.259/1.264, interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP contra a decisão que a inabilitou no certame.

A Recorrente alega que a exigência do item 10.5.3.3 é referente ao reconhecimento de firma da Declaração de Responsável Técnico, e que o único profissional indicado para OS SERVIÇOS É O SOCIO GERENTE DA EMPRESA. Constando sua assinatura em vários ofícios e documentos de toda a Documentação de Habilitação e Proposta, bem como ofícios como o Contrato Social da empresa onde a mesma é reconhecida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, podendo assim sua assinatura ser confrontada pelo agente administrativo da CPL, comprovando sua autenticidade, de modo que ainda menciona a Lei 13.726/2018 (Lei de Desburocratização e Simplificação).

A CPL reconhece o recurso apresentado por se tratar de assinatura de responsável técnico único SOCIO GERENTE DA EMPRESA, sendo confrontando a mesma assinatura com a documentação apresentada na tomada de preços 05/2021, esta comissão reconhece a assinatura do Responsável Técnico Luiz Gonzaga Pena Barbosa.

Dessa forma, a CPL, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

**2.3. JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP**

Trata-se de Recurso Administrativo acostado aos autos da licitação às fls. 1.266/1.289, interposto pela empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, pleiteando pela inabilitação das empresas MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME, R. L. MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, RT - LEA - LOCAÇÃO DE



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP, W.M. VASCONCELOS ME e HUMA ENGENHARIA LTDA.

Ante a análise, destacamos, que as empresas RT - LEA - LOCACAO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP, W.M. VASCONCELOS ME e HUMA ENGENHARIA LTDA foram inabilitadas conforme consta na Ata de Julgamento de Habilitação às fls. 1.160/1.216.

No caso da empresa RT - LEA - LOCACAO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP já encontra-se INABILITADA por ter apresentada a nota explicativa sem registro ou cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, isto é, não atendeu item 10.7.2.d como já citado na ata julgamento de habilitação.

No que cerne a empresa W.M. VASCONCELOS ME não foi apresentado o Demonstrativo Resultado do Exercício, portanto na falta do DRE esta comissão já entendeu que a referida empresa deixou de cumprir com o item 10.7.2.b do edital, estando INABILITADA.

No que tange o atendimento ao edital, como já citado em ata de julgamento a empresa HUMA foi INABILITADA pelo motivo que apresentou os documentos (fls. 741/751) - Balanço patrimonial incompleto; - Demonstração do resultado do exercício incompleta descritos no edital, conforme item 10.7.2, nas condições estabelecidas do item 10.7.2.b, impossibilitando a esta comissão a análise e cálculo dos índices definidos no edital item 10.7.2.a, apurados a partir do balanço patrimonial, os quais visam comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa e, via de consequência, garantir a plena execução do objeto licitado.

As argumentações trazidas em face das empresas MG5 CONSTRUTORA EIRELI ME, R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME, RT - LEA - LOCACAO DE EQUIP. E ANDAIME. LTDA EPP, W.M. VASCONCELOS ME e HUMA ENGENHARIA LTDA, a Recorrente alegou que as licitantes deixaram de apresentar a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL. Todavia, é imperioso registrar que no edital não há previsão de tal exigência.

COE  
[Handwritten signature]



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Vejamos o que dispõe o Edital acerca da matéria posta em debate:

10.7.2 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados a mais de 12 (doze) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios.

Obs.: Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

10.7.2.a Para Sociedades Anônimas e outras Companhias, obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei nº 6.404/76, cópias da publicação do: - Balanço patrimonial; - Demonstração do resultado do exercício; - Notas Explicativas do balanço.

10.7.2.b Para outras empresas: - Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial; - Demonstração do resultado do exercício; - Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial; - Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito.

10.7.2.c As empresas com menos de 01 (um) ano de exercício, apresentarão o Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.

Portanto, como pode ser observado não há exigência para que as empresas apresentem a DMPL. E bem como mencionado pela própria Recorrente, a Lei de Licitações não estabelece quais são as demonstrações contábeis obrigatórias, de modo que fica estabelecido exaustivamente no instrumento convocatório, o que neste caso não foi exigido.

Outrossim, não há qualquer norma no instrumento edilício que prevê acerca da obrigatoriedade de apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, não podendo esta Comissão inabilitar as licitantes pela não apresentação de documento que não fora exigido previamente, sendo condicionada a exigência a anterior previsão no edital.

A Recorrente aduz também que a empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME deve perder os benefícios de ME/EPP por apresentar documento e certidão de enquadramento na Junta Comercial, com enquadramento indevido, uma vez que apresentou certidão de enquadramento como ME, sendo que na verdade estar como EPP.

Embora a Recorrente alegue documento inidôneo, entendemos que para efeitos e benefícios da Lei Complementar 123/2006 o enquadramento da empresa R. L. MANHAES CONSTRUCOES EIRELI ME se mantém de modo a poder usufruí-los, uma vez que a mesma não desenquadrrou, apenas se reenquadrrou. Dessa forma, não retirando os privilégios previsto no diploma legal.

Quanto ao que fora alegado da empresa HUMA ENGENHARIA LTDA ter apresentado relatório comum de balanço patrimonial e demonstrativos com reconhecimento de assinatura em cartório no dia 12/03/2021, anexando folha de um suposto registro desse balanço em 05/03/2021, gerando estranheza e supostos indícios de falsificação na documentação apresentada., esta Comissão entendeu ser necessário a averiguação junto ao órgão competente, assim, em ato apartado e em sede de diligência esta Comissão enviou e-mail para a JUCEES [fernando.ambrosio@jucees.es.gov.br](mailto:fernando.ambrosio@jucees.es.gov.br). E conforme resposta, em anexo, através



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

GERAT Fernando A. Ambrósio, foi informado que *"Para aferir a veracidade do documento (Certificar a autenticação) basta acessar no site do Simplifica/ES no local "Verificação de Documentos do Empreendedor", escolher a opção (neste caso) Livros, inserir o Código de Verificação que se encontra na última página, e você poderá obter a informação necessária. Por se tratar de livro eletrônico é evidente que não há assinaturas ou reconhecimento de firmas porque são assinaturas eletrônicas. Há empresas que arquivam o balanço separado do livro, mas a lei permite que o mesmo seja feito "dentro" do livro. No caso dessa empresa, ela arquivou o livro eletrônico com o balanço, e depois de chancelado pela Junta, baixou as páginas exclusivamente do balanço e, erroneamente, assinou e reconheceu firma em cartório."*

Portanto, tendo em vista se tratar de documentação eletrônica a empresa imprimiu a documentação e reconheceu firma posteriormente, e como acima citado o balanço foi arquivado pela JUCEES, de modo que não traz nenhum transtorno a esse certame o reconhecimento de firma.

Tem-se, portanto, que em conformidade com o disposto no item 10.7.2 e 10.7.2.b, o requisito foi cumprido pela empresa no momento em que apresentou documento original assinado por profissional que possui competência estrita para o exercício da função contábil e que, ao assinar o Balanço Patrimonial, assume a responsabilidade das informações ali descritas.

Importante ressaltar, ainda, que no subitem 5.7.4 do Instrumento Convocatório, dispõe o seguinte:

5.7.4 A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

Nesse condão, a Comissão de Licitação deve analisar os documentos presumindo a sua veracidade.



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mediante as razões recursais apresentadas e diante das justificativas minuciosamente explanadas nesta manifestação, em homenagem aos Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Formalismo Moderado, da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa, esta Comissão entende que o recurso da empresa RT LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAME LTDA EPP deve ser julgado IMPROCEDENTE, destarte, mantendo-a INABILITADA no presente certame; entende que o recurso da empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP deve ser julgado PROCEDENTE, tornando-a HABILITADA no presente certame; e entende que o recurso da empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP deve ser julgado IMPROCEDENTE.

Sendo assim, encaminhamos os autos à PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO para análise e manifestação quanto ao deslinde da questão.

Presidente Kennedy/ES, 07 de fevereiro de 2022.

  
Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Belônia Moreira  
Secretária

  
Sheyla Bahiense Mussi  
Membro

  
Adelita Alves de Almeida  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES  
**Processo nº:** 16274/2020

**Assunto:** Recurso Administrativo – Licitação – Tomada de Preços Nº. 005/2021 – Processo de licitação através de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do centro de referência de Assistência Social – CREAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise dos Recursos apresentados pelas empresas RT LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAME LTDA EPP, SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP, fls. 1224/1290, na Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, através de Empregada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção do centro de referência de Assistência Social – CREAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

Neste sentido, consta às fls. 1291/1299 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela improcedência dos recursos interpostos pelas empresas JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP e RT LEA – LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAME LTDA EPP e procedência do recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.

As razões fáticas e jurídicas foram devidamente esposadas a cada recurso, havendo fundamentação legal para a decisão adotada pela CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL

1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA

A empresa RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender ao item 10.7.2.d do edital, que prevê:

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.

A recorrente alegou que fora inabilitada pelo fato de que apresentou as notas explicativas não cadastrada no SPED, o que de fato ocorreu.

A Comissão Permanente de Licitação verificou que a licitante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, logo o edital previa a exigência do referido documento cadastrado, o que ao não ser apresentado levou a licitante a inabilitação.

Assim, em consonância com o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e art. 41 da Lei 8666/93, deve vincular o Processo Licitatório às normas contidas no edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Cabe ser destacado que o próprio edital prevê a possibilidade de diligencia pela Comissão nestes casos:

5.5 É facultado ao Presidente da Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover diligências destinadas a esclarecer ou a completar a instrução de processo, vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveriam constar originalmente da proposta. (grifo nosso)

Desta feita, em conformidade com o edital, a Ilustríssima Comissão realizou diligencia junto a recorrente pelo e-mail comercial@rtlea.com.br, concedendo o prazo de 03 (três) dias para que fosse apresentada a nota explicativa cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED para atendimento do item 10.7.2.d, todavia, a licitante não apresentou a devida documentação, o que levou a sua inabilitação.

Ao final de seu recurso aduziu a recorrente que o e-mail utilizado pela Comissão estava errado, contudo, a CPL justificou que o e-mail encaminhado é o mesmo do previsto no cartão CNPJ, bem como no próprio rodapé dos documentos apresentados pela empresa, de modo que não restou dúvidas de que a Comissão utilizou o e-mail correto, confirmando a inabilitação da licitante.

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, não havendo motivos legais para o seu provimento.

**2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP**

A empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por não ter reconhecido firma do responsável técnico, em desacordo com o item 10.5.3 do edital, que prevê:

10.5.3.3 Compromisso de participação do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) em atendimento ao item 10.5.1, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA, de que o(s) mesmo(s) participará(ão) dos serviços objeto desta licitação, conforme ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO.

A recorrente alegou que o único profissional indicado para os serviços é o Sócio Gerente da empresa e que consta a sua assinatura em vários ofícios e documentos apresentados no Processo Licitatório, sendo a mesma reconhecida pela Junta Comercial do Estado do Espírito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Santo, podendo assim a Comissão de Licitação frente a ausência do reconhecimento de firma, realizar a autenticidade do documento.

Assim, a Comissão ao confrontar as assinaturas constantes nos autos, reconheceu que trata-se da assinatura do Responsável Técnico da empresa, Sr. Luiz Gonzaga Pena Barbosa, podendo legitimar o referido documento.

Desta feita, a Comissão utilizou o Princípio da Autotutela previsto nas Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal para rever seus autos.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, vislumbrando motivos legais para o seu provimento.

**3. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JBP TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI EPP**

O recurso administrativo interposto pela empresa questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas as empresas: 1) RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA EPP; 2)MG5 CONSTR. EIRELI ME;; 3) W. M. VASCONCELOS ME; 4) R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME; 5) HUMA ENGENHARIA LTDA.

Deixou de analisar as argumentações trazidas em face das empresas W. M. VASCONCELOS ME, RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA EPP e HUMA ENGENHARIA LTDA, visto que, essas licitantes já foram inabilitadas na Ata de Julgamento de Habilitação as fls. 1.160/1.216, estando o recurso prejudicado quanto a essas licitantes.

Quanto às questões levantadas em face das empresas MG5 CONSTR. EIRELI ME e R. L. MANHÃES, a recorrente argumentou que as recorridas deixaram de apresentar a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e que a empresa R. L. MANHÃES também não apresentou as Notas Explicativas, contudo, a Ilustríssima Comissão atestou que as empresas atenderam o item 10.7.2 do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Destaca-se que não há nenhuma norma no instrumento edilício que prevê acerca da obrigatoriedade de apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, não podendo a Administração exigir a apresentação de qualquer documento que não esteja previamente previsto no edital.

Já a Nota Explicativa só poderá ser exigida quando se tratar de Sociedade Anônima e nos casos em que a empresa esteja cadastrada no Sistema Pública de Escrituração Digital - SPED, conforme prevê o edital:

10.7.2.a Para Sociedades Anônimas e outras Companhias, obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei nº 6.404/76, cópias da publicação do: - Balanço patrimonial; - Demonstração do resultado do exercício; - Notas Explicativas do balanço.

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.

No caso da R. L. MANHÃES, por não preencher as condicionantes dos itens supracitados, utilizará o item 10.7.2.b:

10.7.2.b Para outras empresas: - Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial; - Demonstração do resultado do exercício; - Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial; - Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito.

Ainda quanto à empresa R. L. MANHÃES, a recorrente alegou quanto a enquadramento da licitante como ME/EPP, contudo, a Comissão entendeu que para os efeitos e benefícios da Lei Complementar 123/2006 o enquadramento se mantém, uma vez que a empresa se reenquadrou no benefício.

Assim, em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e art. 41 da Lei 8666/93, não se pode inabilitar uma empresa pelo o que não a exige no edital, vinculando os autos do Processo Licitatório pelo que consta no instrumento convocatório, sendo ele lei entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, vislumbrando motivos legais para o seu provimento.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

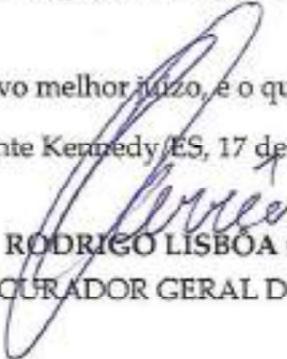
Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento dos Recursos e recomendamos que seja julgado PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI EPP e IMPROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas RT LEA - LOCAÇÃO DE EQUIP. E ANDAME LTDA EPP e JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Assim, deve o processo ser remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, e o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 17 de fevereiro de 2022.

  
**RODRIGO LISBÓIA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO